



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.452-C, DE 2011** **(Do Sr. Efraim Filho)**

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3024/11 e 4977/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MOREIRA MENDES); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 3024/11 e 4977/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relator: DEP. PAULO BENGTON); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, e dos de nºs 3024/11 e 4977/13, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e das Subemendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
ESPORTE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3024/11 e 4977/13

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Votos em separado (2)

V - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A vaquejada é considerada prática desportiva formal.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, entende-se por vaquejada o evento público de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§ 2º Aplica-se à vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 2º. O local destinado à realização de vaquejada deverá ser planejado e mensurado a fim de garantir a segurança do atleta vaqueiro e dos animais em competição.

Art. 3º. A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, e a chegada, recebimento, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º. A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora, reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional, caracterizada pela remuneração pactuada em contrato especial, conforme disciplinado na Lei 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 5º. O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa estabelecer a vaquejada como uma atividade desportiva formal, vez que hoje, no Brasil, há centenas de vaquejadas realizadas em todo território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também, profissionais.

A vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos.

Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público, participantes e animais.

É imprescindível assegurar a integridade dos animais que participam das competições. Por este motivo, o presente Projeto de Lei dispõe que as normas de segurança sejam regulamentadas, posteriormente, de forma precisa, assegurando a aplicabilidade do disposto nesta Lei.

Ressalte-se que nas cidades onde são promovidas vaquejadas são

reconhecidamente destinos turísticos, devido a importância do evento. Há, ainda, o fator social, vez que há geração de empregos e renda.

A tendência da legislação brasileira, ao longo dos últimos anos, é reconhecer a importância da vaquejada, o que pode ser percebido pela Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, a qual instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

**DEPUTADO EFRAIM FILHO  
DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o

ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.024, DE 2011**

### **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2452/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em montarias, em duplas com o objetivo de dominar bovinos.

§ 1º É julgada a habilidade dos atletas em dominar o animal com destreza e perícia.

§2º O recinto destinado à realização de vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas vaqueiros, dos animais em competição e público.

§3º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e isoladas por alambrado.

Art. 3º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, a acomodação. Alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Parágrafo Único – Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 4º A vaquejada poderá ser organizada e praticadas nas modalidades profissionais e amadoras.

Parágrafo Único – A atividade profissional é regulada e remunerada conforme dispõe a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 5º São aplicadas as seguintes regras já consagradas na prática até o presente momento:

I – A pista oficial, exigida para disputas profissionais, é de 160 metros de comprimento por larguras de 15 metros na saída do brete e 45 metros no final da área de desaceleração. (Anexo 1)

- a) A área de tolerância tem 10 metros de comprimento;
- b) A área de ajuste do boi é de 90 metros;
- c) A faixa de pontuação é de 10 metros; e

d) A área de desaceleração é de 50 metros.

II - As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, chamada de Área de Pontuação, com dez metros de comprimento por 25 metros de largura, desenhada na areia da pista com cal.

III - Cada vaqueiro tem uma função: um é o Batedor de Esteira, o outro é o Puxador. O Batedor de Esteira é o encarregado de tanger o boi para perto do derrubador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa.

IV - O Puxador é o encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo dentro da faixa apropriada.

V - O Juiz serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar ao alto da faixa onde o boi será derrubado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não à dupla. Se o boi for derrubado dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, somam-se pontos a dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

A vaquejada é praticada no Brasil há mais de um século, nos dias atuais, acontecem centenas de eventos em todo território nacional, tanto recreativamente como profissionalmente.

É uma manifestação cultural legitimamente brasileira e que tem atraído público fiel e apaixonado, contando com inúmeros atletas que são reconhecidos como estrelas do esporte, bem como alguns animais que atingem valores e fama como os atletas.

As cidades onde são promovidas as vaquejadas transformam-se em destinos turísticos pela importância do evento, gerando emprego e renda, além de movimentar o comércio e hotelaria local.

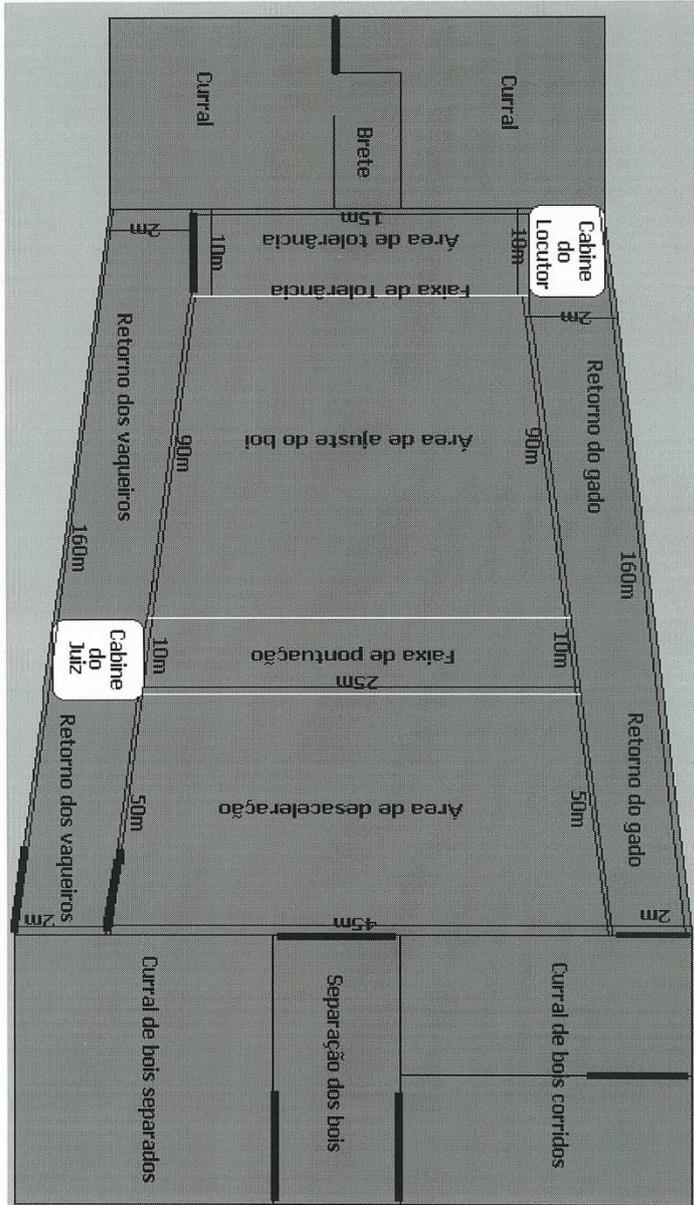
Compete ao Congresso Nacional regulamentar a atividade, garantindo a segurança dos animais, dos atletas e do público.

As regras variam de região para região e até mesmo de cidade para cidade, porém, as regras básicas nas competições profissionais são mantidas, assim reproduzimos neste projeto de lei esses que são os principais fundamentos da vaquejada.

A atividade do peão de rodeio foi regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, parte dessa Lei é aplicada ao Vaqueiro que se equipara como atleta profissional.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2011.

**PAULO MAGALHÃES**  
**Deputado Federal – PSD/BA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

**PROJETO DE LEI N.º 4.977, DE 2013**  
**(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2452/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Rodeio como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por Rodeio o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaqueada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo único. A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, que será conferida após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

Art. 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e

IV - cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.

Art. 7º - A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 2º - As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 3º - Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º - Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º - Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, evitando-se ferimento nos animais.

Art. 10 - Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e

invalidez permanente ou temporária, em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breiteiros, juízes e narradores.

Art. 11 - O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Art. 12 - Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA: JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa tem como objetivo regulamentar o Rodeio, atividade cultural, recreativa e tradicional praticada em todo território brasileiro. Estima-se que os rodeios sejam seguidos por um público superior a trinta milhões de aficionados, que acompanham os inúmeros festivais realizados. No Brasil, existem as festas de peão de boiadeiro, de descendência country norte-americana, sendo a maior festa de rodeio no Brasil, a do Peão de Barretos, que chega a reunir mais de 300 mil pessoas e movimentam milhões de reais em diversos setores. Se considerarmos a movimentação econômica envolvendo apresentações artísticas, logística, animais, comércio, vestuário, organização, turismo, entre outros, os diversos Rodeios que acontecem no Brasil, especialmente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do país, veremos que os números são extraordinários. Algo próximo dos 3 bilhões de reais. Importante destacar que o cuidado com os animais previsto nesta proposta já é alvo de preocupação no Rio Grande do Sul e São Paulo, por exemplo. Nesses estados já vigora legislação específica que proíbe o mau trato de animais. No Brasil, o tema Rodeio também é tratado pela Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o à atleta profissional, e a Lei nº 10.359/1999, que dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de tais eventos.

É importante lembrar que o Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG, representando seus filiados, possui um compromisso firmado com o Ministério Público do Estado, que estabelece normas para a realização dos rodeios crioulos, cumprindo as disposições legais que tratam deste assunto, jamais permitindo maus tratos aos animais.

Devemos dizer SIM aos Rodeios, garantindo a integridade física dos seus atores, peões, público e animais. Mais do que um evento, é uma festa cultural centenária que é saudade e cantada na voz de grandes artistas brasileiros.

A importância dos rodeios está imortalizada em várias músicas, como Clima de Rodeio, de autoria de Marcelo Kju e cantada por vários artistas.

Clima de rodeio

A magia está no ar

Vejo fogo na arena

O cavalo a selar

Isso é coisa de cinema

Uma beca invocada  
 Um pingente no chapéu  
 Ouço uma oração  
 Sinto um pedaço do céu

Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão

Sinto o clima  
 É dia de rodeio  
 Todo mundo se arrumou  
 Alegria de um país inteiro  
 Festa de interior

Uma beca invocada  
 Um pingente no chapéu  
 Ouço uma oração  
 Sinto um pedaço do céu

Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
 Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão

Sinto o clima  
 É dia de rodeio  
 Todo mundo se arrumou  
 Alegria de um país inteiro  
 Festa de interior

Uma beca invocada  
 Um pingente no chapéu  
 Ouço uma oração  
 Sinto um pedaço do céu

Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
 Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
 Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
 Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão

Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
 Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
 Alô galera de cowboy  
 Alô galera de peão  
 Quem gosta de rodeio bate forte com a mão

Também menciono José Mendes. Ele fez uma música em homenagem ao Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria, realizado em anos pares e por onde passam, em média, 200.000 pessoas por edição.

Rodeio de Vacaria  
 Gaúcho prepare seu braço, arrasta o teu laço se é bom laçador  
 Gaúcho afia a espora, pra montar em pelo se é bom domador  
 Gaúcho que gosta de festa, pra se divertir não escolhe dia  
 Lhe convido pra ir no fandango, que tem no rodeio lá em vacaria

Vai ter gineteada torneio de laço  
 Concurso de trova também sapateio  
 Tem muitos gaiteiros e declamadores  
 Tocando e cantando lá estou no meio  
 Eu também vou lá pra Vacaria  
 Ver as lindas prendas que tem no rodeio  
 Rio Grande prepara teu povo, para reviver as tradições do pago

Convidamos o mundo inteiro, pra comer churrasco e tomar mate amargo  
 Estamos de braços abertos, para receber o povo estrangeiro  
 Que vem visitar Vacaria, apreciar o rodeio do sul brasileiro

Vai ter um rodeio de laço e de amor  
 Fandango e festança de noite e de dia  
 Olhares de prendas, chinocas bonitas  
 Não vai ter tristeza somente alegria  
 Quem não tem coração caborteiro  
 Vai ser pialado lá em Vacaria.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado Giovani Cherini

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

.....  
 .....

### **LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

.....  
 .....

### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição, do ilustre Deputado Efraim Filho, intenta estabelecer a vaquejada como uma atividade desportiva formal, uma vez que hoje, no Brasil, há centenas de vaquejadas realizadas em todo o território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também profissionais.

De acordo com o projeto, entende-se por vaquejada o evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

Em sua justificação o autor salienta que a vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos. Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público, participantes e animais.

Acrescenta também ao projeto a necessidade de garantir a

integridade dos animais que participam das competições. Por esse motivo, dispõe que as normas de segurança sejam regulamentadas, posteriormente, de forma precisa.

À presente proposição encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 3.024, de 2011, do Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva; e o Projeto de Lei nº 4.977, de 2013, do Deputado Giovani Cherini, que regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A vaquejada é a festa mais popular do ciclo do gado no Nordeste. De acordo com o sítio Portal Vaquejada, *“de início a vaquejada marcava apenas o encerramento festivo de uma etapa de trabalho. Reunir o gado, ferrá-lo, castrá-lo e depois conduzi-lo para a “invernada” onde ainda existissem pastos verdes – esse era o trabalho essencial dos vaqueiros. Os coronéis e senhores de engenho, após perceberem que a vaquejada poderia ser um passatempo para as suas mulheres e seus filhos, tornaram a festa um novo esporte.”*

Hoje, a vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, considerada por seus admiradores um esporte, que consiste na perseguição a cavalo de um boi por dois vaqueiros que tentam emparelhar o animal entre suas montarias, na tentativa de derrubá-lo em área específica.

A vaquejada é praticada no Brasil há mais de cem anos, mas foi somente a partir da década de 1990 que a exploração da atividade ganhou o formato atual.

Os organizadores do evento começaram a cobrar ingressos e o público entendeu a proposta. Nessas regiões onde a atividade é praticada, o vaqueiro é reconhecido como um atleta, os parques lotam e, a cada ano, surgem mais pessoas interessadas pela atividade.

O crescimento do esporte se deu pela criação das categorias (aspirante, amador, profissional), fazendo com que a sua prática fosse ampliada.

Daí a importância da apresentação de projetos de lei como os ora examinados, vez que intentam regulamentar a vaquejada como atividade esportiva, garantindo a segurança dos animais, dos atletas e do público.

Todas as proposições afiguram-nos como adequadas a regulamentar a atividade, sendo assim, apresento um Substitutivo englobando os principais pontos de cada uma das propostas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.024/11, do Projeto de Lei nº 2.452/11 e do Projeto de Lei nº 4.977/13; na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011**

Regulamenta a Vaquejada como atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º. Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§1º O recinto destinado à realização da vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas, dos animais e do público.

§2º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e separadas por alambrado.

§3º Aplica-se a vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 3º. A proteção à saúde e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 5º. A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora; reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional; caracterizada pela remuneração formalizada por meio de contrato, conforme disciplinado na Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 6º. Para realização da atividade serão utilizadas as regras já consagradas e regulamentadas pelos organizadores dos eventos.

Art. 7º. Caberá à entidade promotora do evento, fornecer a infraestrutura necessária a sua realização.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.452/2011, o PL 3024/2011, e o PL 4977/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Zé Silva, Diego Andrade, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliene Lima, Félix Mendonça Júnior, Jesus Rodrigues, Marcos Montes, Nelson Marquezelli e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Regulamenta a Vaquejada como atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§ 1º O recinto destinado à realização da vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas, dos animais e do público.

§ 2º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e separadas por alambrado.

§ 3º Aplica-se a vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 3º A proteção à saúde e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a

chegada, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 5º A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora: reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional: caracterizada pela remuneração formalizada por meio de contrato, conforme disciplinado na Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 6º Para realização da atividade serão utilizadas as regras já consagradas e regulamentadas pelos organizadores dos eventos.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento, fornecer a infraestrutura necessária a sua realização.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que a vaquejada seja considerada prática desportiva formal (art. 1º), definindo vaquejada como evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio de bovinos, na qual a habilidade de dominar o animal com perícia é julgada (art. 1º, § 1º). O art. 2º determina que o local do evento deva ser planejado para a garantia da segurança do vaqueiro e dos animais. O art. 3º estabelece que a proteção à integridade dos animais deva compreender todas as etapas do evento e o art. 4º que a vaquejada pode ser praticada nas modalidades amadora e profissional. Por fim, o art. 5º dispõe que a Lei seja regulamentada por ato do Poder Executivo.

Tramitam apensados à proposição principal os Projetos de Lei 3.024/2011, de autoria do deputado Paulo Magalhães, e o PL 4.977/2013, de autoria do Deputado Giovanni Cherini.



A primeira proposição também regulamenta a vaquejada como atividade desportiva, seguindo grande parte das disposições do projeto de lei principal, diferindo deste apenas quando especifica que a pista deve ser isolada por alambrado (art.2º, § 3º), que os animais devem ter atestado de médico veterinário (art. 3º, parágrafo único), assim como quando especifica os parâmetros da pista (art. 5º, inciso I). Ainda se diferencia da proposição principal ao estabelecer pormenorizadamente as regras da competição (art. 5º, incisos II a V).

A segunda proposição procura regulamentar o rodeio como atividade desportiva (art. 1º), definindo cada uma das diferentes provas de montaria (art. 2º) e estabelecendo a obediência às disposições da defesa sanitária animal, como atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina. Estabelece ainda que o evento deve ser comunicado ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias e que a liberação das pistas dependerá de Atestado de Adequação Técnica (art. 4º). O art. 6º determina exigências de infraestrutura e logística a serem cumpridas pela entidade promotora do evento e os arts. 7º, 8º e 9º determinam condições a serem cumpridas pelos participantes, de forma a não causarem ferimentos aos animais. O art. 10 obriga a contratação de seguro de vida e de invalidez aos participantes diretamente envolvidos nas provas e o art. 11 define o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão competente para fiscalizar o cumprimento da Lei, prevendo a possibilidade de delegação da competência para secretarias estaduais e municipais. Por fim, o art. 12 define sanções a serem aplicadas em caso de irregularidades constatadas durante o evento.

Os projetos de lei tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, receberam parecer pela aprovação com substitutivo. Encontram-se, no momento, sob o exame de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

A vaquejada, o rodeio, e as variações locais de esportes equestres não gozam da mesma reputação do hipismo, esporte olímpico cercado de garbo e elegância. No entanto, não são expressões menores de atividades esportivas, e vem da mesma ligação entre o homem e o cavalo. Essa ligação, no caso, não vem das modalidades equestres requintadas (e caras) como o salto, o turfe ou o adestramento. Vem da lida campeira, do trabalho na fazenda e o uso que sempre se fez do cavalo como um animal de trabalho.

Muito questionadas pelos protetores dos animais, as práticas esportivas com cavalos chegaram a ser questionadas, inclusive com uma ação direta de inconstitucionalidade contra uma lei do Estado do Ceará, que regulamentou a vaquejada, prevendo também penalização em caso de maus-tratos (Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013, alvo da ADI 4.98312).

Para dirimir quaisquer dúvidas, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 96/2017, reconhecendo atividades como a vaquejada como manifestações culturais e práticas desportivas, e prevendo que lei específica regulamente a atividade, assegurando o bem-estar dos animais:

Art. 225. ....

.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Há que se considerar, igualmente, que leis ordinárias já tratam de outros aspectos relacionados a rodeios e vaquejadas. A Lei 10.220/2001 institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a



atleta profissional. Ora, não há atleta sem esporte. Também aprovamos a Lei 13.364/2016, que eleva o rodeio e a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da proposta, garantindo a proteção o à saúde e a integridade física dos animais, apresentamos duas subemendas ao substitutivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A Subemenda nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para tornar obrigatória a presença de médico veterinário nos eventos. Por sua vez, a Subemenda nº 2, altera a redação do caput do art. 4º, para deixar claro que também são aplicadas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Conforme todo o exposto, as proposições em pauta vêm para regulamentar dispositivo constitucional, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.452/2011, e de seus apensos, os Projetos de Lei 3.024/2011 e 4.977/2013, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

### SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 3º .....

Parágrafo Único. É obrigatória a presença de médico veterinário no evento, a fim de garantir a proteção à saúde e à integridade física dos animais."

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

### SUBEMENDA Nº 2

O caput do art. 4º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.452/2011, o Substitutivo adotado pela CAPADR, o PL 3024/2011, e o PL 4977/2013, apensados, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson. Os Deputados Fred Costa e Ricardo Izar apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Evair Vieira de Melo, Leônidas Cristino, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Jose Mario Schreiner e Zé Silva, votaram não: Carlos Gomes - Vice-Presidente, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210105157200>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como  
atividade desportiva formal.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de  
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o seguinte  
Parágrafo Único:

"Art. 3º .....  
Parágrafo Único. É obrigatória a presença de médico veterinário  
no evento, a fim de garantir a proteção à saúde e à integridade  
física dos animais."

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217211795100>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como  
atividade desportiva formal.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

## SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

O caput do art. 4º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339767200>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011 (Apensados: PL 3.024/2011 e nº 4.977/2013)

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

**Autor: Deputado EFRAIM FILHO**

**Relator: Deputado PAULO BENGTON**

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. FRED COSTA)

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que a vaquejada seja considerada prática desportiva formal (art. 1º), definindo-a como evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio de bovinos, na qual a habilidade de dominar o animal com perícia é julgada (art. 1º, § 1º).

O art. 2º determina que o local do evento deve ser planejado para a garantia da segurança do vaqueiro e dos animais.

O art. 3º estabelece que a proteção à integridade dos animais deva compreender todas as etapas do evento.

O art. 4º que a vaquejada pode ser praticada nas modalidades amadora e profissional.

Por fim, o art. 5º dispõe que a Lei seja regulamentada por ato do Poder Executivo.

Tramitam apensados à proposição principal os Projetos de Lei 3.024/2011, de autoria do deputado Paulo Magalhães, e o PL 4.977/2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210288933000>

Os projetos de lei tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), receberam parecer pela aprovação, com substitutivo.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

Considerar a vaquejada um esporte é atentar contra valores éticos e morais de toda a sociedade.

Na prática de qualquer atividade desportiva, devem ser respeitados, antes de qualquer outra coisa, o bem-estar e a vontade dos participantes. Não existe ética sem liberdade de escolha. Por mais violentos que determinados esportes pareçam ser, todos os envolvidos devem, obrigatoriamente, estar ali por vontade própria.

Já a vaquejada é uma atividade que consiste na tentativa de dois vaqueiros montados a cavalo derrubar um boi puxando-o pelo rabo.

Nesse cruel evento, o animal é jogado ao chão e sofre um "desenluvamento", que é o nome técnico dado ao arrancamento do rabo do boi, com a conseqüente retirada de pele e tecidos da cauda.

Como conceber que isso seja considerado um esporte? Todos os envolvidos estão ali por vontade própria? Certamente que os animais submetidos a tamanho sofrimento para entreter a plateia pensam diferente.

Por mais que saibamos que a vaquejada é uma atividade que ainda encontra seus simpatizantes, não podemos conceber, em hipótese alguma, que essa prática seja considerada um desporto, como pretende o PL 2452, de 2011.



O conceito de que animais não são passíveis de sofrimento é retrógrado e deve ser banido do pensamento de toda a sociedade. Já fora demonstrado em inúmeros estudos que os animais são seres sencientes, ou seja, assim como nós, são capazes de, conscientemente, sentirem dor, amargura, alegria ou tristeza.

Não tenho dúvida alguma de que a vaquejada já não deveria ser vista em nossa sociedade como uma manifestação cultural, mesmo que endossada legalmente pelo desejo de parte da população.

Temos que levar em conta o fato de que a cultura não é estanque. Estamos em constante evolução. O que por nós é aprendido aos poucos incorpora-se à bagagem cultural que forma toda a sociedade.

Portanto, é imperativo uma constante autovigilância para que nossa herança cultural não se torne obstáculo à evolução da própria sociedade.

Não podemos deixar que determinados arquétipos ditem, por si sós, regras frente aos desafios contemporâneos, sobrepujando todos os novos conhecimentos adquiridos.

Há de se ter humildade para aceitar que, algumas vezes, o avanço das ciências e o advento da tecnologia, com seu alto poder de disseminação de informações, trazem-nos a necessidade de mudança em alguns padrões e costumes arraigados.

Assim, quando damos nosso aval para um projeto de lei como este, estamos retroagindo culturalmente. Se aprovarmos este projeto, assumiremos, ainda que veladamente, que a tortura de animais em uma arena para a diversão do público é um esporte. Ou seja, iremos admitir que os animais merecem o mesmo respeito que uma bola de futebol.

Não podemos, portanto, incentivar a prática dessa crueldade contra animais. O entretenimento do público e perpetuação cultural não é razão suficiente para legitimar como esporte as atrocidades e sofrimentos implicados a todos os animais envolvidos na vaquejada.



Dessa forma, por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.452/11, do Projeto de Lei nº 3.024/11 e do Projeto de Lei nº 4.977/13

Sala das Comissões, em            de            de 2021.

**DEP. FRED COSTA**  
PARIOTA/MG

Apresentação: 13/04/2021 11:20 - CMADS  
VTS 1 CMADS => PL 2452/2011

**VTS n.1**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210288933000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

**VOTO EM SEPARADO**

Ao Projeto de Lei nº 2.452, de 2011, que “Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal”.

**Autor:** Deputado Efraim Filho

**Relator:** Deputado Paulo Bengtson

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Efraim Filho, cujo objetivo é reconhecer a vaquejada como prática desportiva formal.

O nobre autor destaca que a vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo considerada uma manifestação cultural brasileira. Trata-se de um evento, segundo ele, que resguarda a segurança dos animais, do público e dos participantes. Por fim, pontua que a vaquejada tem o apelo turístico e é um importante gerador de emprego e renda.

Tramitam apensados o Projeto nº 3024/2011, do Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA) e o Projeto nº 4977/2013 do Deputado Giovani Cherini (PDT/RS). O primeiro também objetiva tornar a vaquejada um esporte, porém deixa claro a necessidade de liberação de animais por atestado emitido por médico veterinário e detalha as características da arena bem como a função de cada participante na competição. O segundo projeto visa regulamentar o rodeio como atividade desportiva, com detalhamento da infraestrutura envolvida, da competência pela fiscalização das provas e impõe penalidades em caso de descumprimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338295100>



A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Esporte – CESPO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Projeto principal e os apensados receberam parecer pela aprovação, na forma do substitutivo. O texto regulamenta a prática da vaquejada como esporte e insere a necessidade de acompanhamento dos animais por médico veterinário. Também remete à Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que equipara a atividade de peão de rodeio a de atletas, para tratar da vaquejada profissional e do contrato do vaqueiro. O texto foi aprovado por unanimidade naquela Comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II – VOTO

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a fauna brasileira.

Inicialmente, cabe-nos lembrar que a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, já inseriu na Carta Magna, como prática desportiva, as atividades que utilizem animais, desde que não haja crueldade. Outrossim, o regramento específico, em Lei, de determinada atividade esportiva não é comumente utilizado em nosso ordenamento jurídico uma vez que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, já trata dos regramentos gerais e das normas atinentes à prática de esportes. É justo ilustrar, inclusive, que a Lei 9.615/1998 insere como um dos



princípios a segurança, onde deve ser propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva a integridade física, mental e sensorial, inciso XI, do art. 2º. Ora, sendo o animal uma parte do processo, logo, praticante da suposta modalidade desportiva, não há de se garantir, de nenhum modo, a sua integridade física na prática da vaquejada. Tampouco sob o argumento de que um médico veterinário deverá acompanhar o evento, pois não há garantias de que o animal não vá se ferir.

Esta necessidade recorrente de se considerar a vaquejada e outras práticas que utilizam animais como esporte nos parece inclusive uma tentativa de se alçar uma atividade flagrantemente não esportiva para se ter algum tipo de convencimento.

Em 2016, na discussão da Emenda Constitucional supracitada, a despeito de todos os argumentos técnicos e científicos apresentados contra a vaquejada e outras práticas, houve um movimento político, alicerçado por uma base organizada, que levou a aprovação da PEC, muito mais por um apelo de patrimônio cultural imaterial do que como apelo desportivo.

Além de toda a argumentação supracitada, o assunto em questão é matéria vencida e esta Casa não pode se debruçar sobre assuntos já resolvidos quando tantos outros estão pendentes de solução. Refiro-me à Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, sancionada pelo então Presidente Michel Temer no calor das discussões da Emenda Constitucional 96. A referida Lei, alterada recentemente pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, já reconheceu a vaquejada e outras práticas como expressões artísticas e esportivas, inclusive com nível de detalhamento e regras que vão além do proposto no Projeto em comento.

Sem entrar no mérito do Projeto, embora é sabido que sou absolutamente contrário a ele, por uma questão de economia processual e, como foi dito, este parlamento e esta Comissão possuem assuntos pendentes da maior importância para tratar, o natural e coerente seria considerar a matéria prejudicada nos termos do art. 164 do RICD.



Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.452, de 2011 e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em      de abril de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**Progressistas/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338295100>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ESPORTE

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011** (Apensados: PL nº 3.024/2011 e PL nº 4.997/2013)

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.452, de 2011, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, estabelece a vaquejada como uma atividade desportiva formal e determina que sua prática seja entendida como evento público de competições em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, na qual é julgada a habilidade de dominar o animal com perícia.

Também estabelece que o local do evento deve ser planejado para garantia da segurança dos animais e dos atletas, e que a proteção à integridade dos bovinos deve compreender todas as etapas da vaquejada, e que o esporte pode ser praticado nas modalidades amadora e profissional.

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2011, apensado, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, regulamenta a vaquejada como atividade desportiva, seguindo a mesma ideia da proposição principal e adicionando que a pista de competição deve ser isolada por alambrado, e que só poderão participar das competições os animais que estejam comprovadamente atestados para realizarem a prática esportiva.

Já o Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, apensado, do nobre Deputado Giovani Cherini, regulamenta o rodeio como atividade desportiva, definindo cada uma das diferentes provas de montaria, e estabelecendo a obediência às disposições de defesa sanitária animal, como atestado de vacinação contra febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina. Estabelece, ainda, que o evento deve ser comunicado ao órgão competente com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, e que a liberação das pistas dependerá de Atestado de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213771836800>



## CAMARA DOS DEPUTADOS



uação Técnica emitido pela entidade responsável. Também determina exigências de infraestrutura e logística a serem cumpridas pela entidade promotora do evento, e define condições a serem cumpridas pelos participantes, de forma a não causarem ferimentos aos animais.

Também dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de invalidez aos participantes diretamente envolvidos nas provas, e define o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão competente para fiscalizar o cumprimento da lei, prevendo a possibilidade de delegação da competência para secretarias estaduais e municipais. Por fim, estabelece sanções a serem aplicadas em caso de irregularidades constatadas durante o evento.

Na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foram aprovadas duas subemendas ao substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A Subemenda nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para tornar obrigatória a presença de médico veterinário nos eventos. Por sua vez, a Subemenda nº 2, altera a redação do caput do art. 4º, para deixar claro que também são aplicadas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cabe a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), as Proposições receberam aprovações com substitutivo apresentado e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foram aprovadas a Proposição Principal, seus apensados e o Substitutivo adotado pela CAPADR, com duas subemendas.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta

**Comissão.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213771836800>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Na década de 1940, os coronéis e os senhores de engenho começaram a organizar competições de vaquejadas, cujos participantes eram vaqueiros, e os patrões faziam apostas entre eles, mas os campeões não eram recompensados com algum tipo de premiação.

Com o passar do tempo, as vaquejadas se tornaram cada vez mais populares, vindo a se transformarem em competições esportivas com calendários e regras a serem respeitadas.

Hoje, existem dezenas de parques de vaquejada no Nordeste. Vaqueiros de todo o país se reúnem para competirem pelas glórias e pelos prêmios, que são cada vez mais atrativos.

No dia 29 de novembro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.364, que “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

A Lei supracitada pode ser considerada um marco para a vaquejada, pois complementa o que dispõe a Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, estabelecendo que as manifestações culturais nacionais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não são consideradas cruéis, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim como nos rodeios, na vaquejada existe uma estrutura completa em torno do evento que pode gerar milhares de empregos, e com relação ao bem-estar dos animais, pode-se afirmar que a alimentação é realizada de forma sistemática, com acompanhamento veterinário. Relativo ao local de descanso e traslado dos bovinos, as acomodações são adequadas e os transportes apropriados, e, com relação aos cuidados com a saúde, utilizam-se protetores nas áreas que são sensíveis a lesões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213771836800>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452, de 2011, principal, do Projeto de Lei nº 3.024, de 2011 e do Projeto de Lei nº 4.977, de 2013, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e das duas subemendas apresentadas na CMADS ao Substitutivo aprovado na CAPADR, pois afiguram-se totalmente adequadas ao regulamentar a vaquejada como atividade desportiva formal.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

Relator

Apresentação: 14/05/2021 14:32 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 2452/2011

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213771836800>



\* CD 2 1 3 7 7 1 8 3 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452/2011 e dos PL's 3.024/2011 e 4.977/2013, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CAPADR, da Subemenda 1 Adotada pela CMADS, da Subemenda 2 Adotada pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Felício Laterça, Luiz Lima, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Elias Vaz, Joaquim Passarinho e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente

Apresentação: 17/11/2021 11:34 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 2452/2011

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217239817600>



\* C D 2 1 7 2 3 9 8 1 7 6 0 0 \*